



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis, 15 de março de 2021.

-PARECER-

CMP DSL 1318/2022 GP 123/2022

EMENTA: Parecer Jurídico referente à análise ao Requerimento do Excelentíssimo Prefeito, Rubens Bomtempo, enviado por meio de ofício, GP n. 123/2022, requerendo dilação do prazo por 90(noventa) dias, para apresentação do Relatório das Contas Anuais, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar a legalidade do Requerimento exarado pelo Excelentíssimo Prefeito, Rubens Bomtempo, enviado por meio de ofício, GP n. 123/2022, requerendo dilação do prazo por 90(noventa) dias, para apresentações para apresentação do Relatório das Contas Anuais, relativo ao exercício financeiro de 2021, tendo em conta a

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

declaração de calamidade pública no Município de Petrópolis, em razão da tragédia por causa das chuvas torrenciais ocorridas em 15 de fevereiro de 2022.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO:

Compulsando os presentes autos, verificamos que a solicitação encontra-se disciplinada na Lei Orgânica Municipal de Petrópolis, especificamente no inciso XI, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balancetes do exercício findo;

No que tange ao prazo para o envio do Relatório Anual de Prestação de Contas à Câmara Municipal, referente ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

exercício financeiro de 2021, nos termos do inciso XI, do art. 78, da LOMP, s.m.j, este DAJ entende que o Executivo Municipal, neste momento, encontra-se dentro do prazo aprazado pela Lei Orgânica Municipal, ou seja, 15 de abril de 2022, não havendo na hipótese qualquer possibilidade em conferir ao Chefe do Executivo Municipal dilação de prazo de 90(noventa) dias para o referido ato, uma vez que tal prazo está disciplinado na LOMP, denominada como "Carta Municipal ou Constituição Municipal".

Tal dilação de prazo para apresentação do Relatório das Contas Anuais, somente poderá ocorrer se houver Projeto de Emenda a Lei Orgânica para alteração do dispositivo referenciado, que no presente momento não se encontra em tramitação nesta Casa de Leis.

É bem verdade que os entes federativos – sendo entidades autônomas – possuem certa liberdade legislativa para se organizar e editar normas de validade local, porém, adstritas aos limites da delegação feita pelo Poder Constituinte Originário, a fim de que não fique descaracterizado o pacto federativo.

Antes é preciso buscar a validade dos atos praticados na própria constituição. Nesse sentido "os Estados-membros se auto-organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art.25, caput), sempre, porém, respeitando-se os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos" e os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Municípios organizam-se por suas Leis Orgânicas, respeitando a CRFB e a Constituição do Estado onde está sediado.

Destarte, em razão da dinâmica da vida e da imprevisibilidade de definir toda a gama de circunstâncias que pudessem ser enfrentadas pelo Poder Público e, mercê da sensibilidade do Legislador Constituinte, ficou impregnado no Texto a possibilidade de que, em circunstâncias anômalas, excepcionais e que importassem grandes dificuldades, contrárias à ordem natural das coisas, pudesse ser reconhecido pelo Poder Público determinadas situações de gravidade e perturbação, que demandassem grande comprometimento e aporte financeiro, autorizando o comportamento excepcional da própria Administração.

Desse modo, instalada a crise provocada pela realidade adversa, ao Poder Público competiria adotar medidas – drásticas e sob certa dor – à sua superação, a exemplo da decretação de estado de calamidade pública, desde que tais procedimentos estejam dentro da sua competência legislativa e da legalidade.

Pode-se dizer assim, que o estado de calamidade pública é o reconhecimento legal de uma situação excepcional e danosa – dentro de determinado tempo e espaço, mas que, por sua própria natureza, permite a adoção de medidas graves, mas coerentes e necessárias ao seu combate.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Destarte é da competência também dos Municípios a decretação de calamidade pública, sendo que a Lei Federal nº 12.608/12 está a regular condições de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil, obviamente em condições ligadas a desastres naturais, mesmo daqueles provocados pela ação humana.

O Estado de Calamidade é similar à situação de emergência no sentido de ser também um reconhecimento legal, pelo município atingido, de uma situação anormal provocada por desastres. O Estado de Calamidade se diferencia da Situação de Emergência, porém, por ser decretado quando o desastre causa sérios danos à comunidade afetada, inclusive representado perigo e elevado risco à vida de seus habitantes.

Considerando que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa encontra-se a construção de uma sociedade justa, livre e solidária (art. 3º, I, da CF), seria inconcebível que diante de uma situação de difícil superação, a União ou o Estado não viessem a intervir junto ao ente federado necessitado de apoio, especialmente de ordem financeira, em situações de gravidade, pela constatação de emergência ou calamidade. Por consequência, editado o Decreto nº 7.257, de 04.08.10, mas de onde se observa que a previsão normativa é toda voltada para situações provocadas por desastres naturais – ou ainda que em decorrência da ação danosa do homem, assim considerado o “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais" (art. 2º, II).

O reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo federal se dará mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre. **Entretanto, não estão dentro dos procedimentos quaisquer alterações em relação à dilação de prazos para apresentações do Relatório de Contas Anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, por mais que a cidade esteja em situação atual de calamidade pública.**

Destarte, em que pesem dificuldades enfrentado pelo Executivo Municipal, por conta da situação de calamidade que o Município se encontra, em relação a apresentação do Relatório de Contas Anuais, especificamente, do exercício financeiro de 2021, no momento, não há qualquer possibilidade por parte da Câmara Municipal violar o que dispõe o inciso XI, do art. 78, da LOMP, sob pena de ilegalidade.

Dito isso, s.m.j., este DAJ entende que a dilação de prazo de 90 (noventa) dias solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal, para apresentações do Relatório de Contas Anuais do exercício do ano financeiro de 2021, não pode ocorrer sem que se altere o inciso XI, do art. 78, da LOMP.

Face ao todo o exposto, entende este DAJ, que a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias, para apresentação do Relatório de Contas Anuais, especificamente, referente ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

exercício financeiro de 2021, não poderá ser concedida por esta Câmara Municipal, sob pena de incorrer em ilegalidade.

A superior consideração.

SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435